



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944958 - DF (2025/0186934-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AGOSTINHO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO - DF012667
SARAH DE ARAUJO BRITO ROCHA - DF036983
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
— : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233
AGRAVADO : LION CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA
AGRAVADO : LIVE CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REPASSE VOLUNTÁRIO PELO CONSUMIDOR A TERCEIRO FRAUDADOR. NULIDADE CONTRATUAL, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. FORTUITO EXTERNO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 13 DO STJ, 283 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de recurso especial em controvérsia sobre empréstimo bancário, com alegação de fraude praticada por terceiro e pedido de nulidade contratual, responsabilidade objetiva da instituição financeira e inversão do ônus da prova.

2. A modificação das premissas de validade da contratação, do depósito regular do crédito e do repasse voluntário pelo consumidor à empresa fraudadora demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 7 e 5 do STJ.

3 Caracterizado fortuito externo, alheio aos riscos da atividade bancária e sem participação da instituição financeira na fraude, não se aplica a Súmula 479 do STJ.

4. A inversão do ônus da prova depende da verossimilhança e da

hipossuficiência aferidas no caso concreto. Sua revisão pela via especial também esbarra na Súmula 7 do STJ. O afastamento da responsabilidade objetiva por culpa exclusiva de terceiro decorre das circunstâncias fixadas.

5. Não há dissídio quando os paradigmas tratam de hipóteses com vínculo da instituição financeira à cadeia fraudulenta ou falha de segurança específica, ausentes no caso. Divergência interna do mesmo Tribunal não autoriza recurso especial (Súmula 13 do STJ).

6. Deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica atraem os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944958 - DF(2025/0186934-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AGOSTINHO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO - DF012667
SARAH DE ARAUJO BRITO ROCHA - DF036983
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
— : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233
AGRAVADO : LION CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS
LTDA
AGRAVADO : LIVE CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REPASSE VOLUNTÁRIO PELO CONSUMIDOR A TERCEIRO FRAUDADOR. NULIDADE CONTRATUAL, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. FORTUITO EXTERNO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 13 DO STJ, 283 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de recurso especial em controvérsia sobre empréstimo bancário, com alegação de fraude praticada por terceiro e pedido de nulidade contratual, responsabilidade objetiva da instituição financeira e inversão do ônus da prova.

2. A modificação das premissas de validade da contratação, do depósito regular do crédito e do repasse voluntário pelo consumidor à empresa fraudadora demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 7 e 5 do STJ.

- 3 Caracterizado fortuito externo, alheio aos riscos da atividade bancária e sem participação da instituição financeira na fraude, não se aplica a Súmula 479 do STJ.
4. A inversão do ônus da prova depende da verossimilhança e da hipossuficiência aferidas no caso concreto. Sua revisão pela via especial também esbarra na Súmula 7 do STJ. O afastamento da responsabilidade objetiva por culpa exclusiva de terceiro decorre das circunstâncias fixadas.
5. Não há dissídio quando os paradigmas tratam de hipóteses com vínculo da instituição financeira à cadeia fraudulenta ou falha de segurança específica, ausentes no caso. Divergência interna do mesmo Tribunal não autoriza recurso especial (Súmula 13 do STJ).
6. Deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica atraem os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGOSTINHO ALVES DE SOUZA (AGOSTINHO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. TITULARIDADE PASSIVA RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA SUSCITADA EM RECURSO DA AUTORA. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. PEDIDO FEITO SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PARCIALMENTE FIRMADO PARA O RECURSO INTERPOSTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE RECONHECIDA EM CONTRATO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES A QUEM SE APRESENTA COMO PREPOSTA DE EMPRESA QUE OFERECEU PROPOSTA EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REQUISITOS LEGAIS CONFIGURADOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE NA PRÁTICA FRAUDULENTA NÃO EVIDENCIADA. AÇÃO ILÍCITA DEMONSTRADA SOMENTE EM RELAÇÃO À EMPRESA CORRÉ, POR ATO DE SEUS

CORRETORES. DANO MORAL. VIOLAÇÃO EXISTENTE A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso não conhecido quanto ao pedido de reconhecimento da legitimidade passiva do banco réu ante a patente ausência de interesse recursal, uma vez que reconhecida a titularidade passiva da instituição financeira pelo juízo de origem.

2. Inadmissível que o recorrente obtenha em sede recursal providência que não lhe foi negada no juízo de origem porque sequer submetida à deliberação do julgador monocrático. Sem cabimento, portanto, o interesse manifestado de ver deferido de forma imediata, em sede recursal, o pedido de estabelecimento de diretrizes específicas para a continuidade dos contratos bancários firmados com o autor. Recurso parcialmente conhecido.

3. Contrato bancário ajustado mediante fraude. Hipótese em que aplicável o microssistema de Defesa do Consumidor tendo em conta a teoria finalista, pois o autor/apelante, como destinatário final do serviço bancário, se enquadra no conceito de consumidor, e os réus se amoldam ao conceito de fornecedor/prestadores de serviços no mercado de consumo, tal como preveem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

4. Reconhecida a fraude na contratação e a ilegitimidade da cobrança feita pelas empresas corréis, cabível a repetição de indébito dos valores por elas recebidos, a teor do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

5. O prestador de serviços não será responsabilizado se provar que: prestado o serviço, o defeito inexistente, ou se demonstrar ter havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º do art. 14 do CDC). No caso, o autor foi vítima de ação ilícita praticada pelas empresas corréis que nenhuma espécie de vínculo mantinham com a instituição financeira ré, mas se beneficiaram indevidamente ao receber pagamento do consumidor que por elas foi induzido, sem qualquer intermediação do Banco Santander, a tomar empréstimos a essa instituição financeira. Hipótese caracterizadora de fortuito externo, o qual afasta a possibilidade de responsabilização da instituição financeira ré porque inexistente nexos causal entre sua conduta e o prejuízo suportado pelo autor.

6. Caso concreto em que não incide a orientação expressa na súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça — As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias — porque não caracteriza fortuito interno a situação descrita nos autos, a qual extrapola os riscos da atividade desenvolvida pelo agente financeiro prestador de serviços bancários.

7. Constatada na hipótese a fraude na contratação e o descaso com o consumidor, tem-se por caracterizada a ocorrência de acontecimentos que ultrapassaram a barreira dos normais dissabores que marcam a vida moderna em sociedade.

7.1 Fixação do quantum da indenização por dano moral. Medida a ser

guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de primar pelas funções de compensar o lesado, punir os causadores do dano e prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação aos seus causadores, quanto à coletividade.

8. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, parcialmente provido. Sem majoração de honorários. (e-STJ, fls. 577/579)

Os embargos de declaração de AGOSTINHO foram rejeitados (e-STJ, fls. 687-692).

Nas razões do agravo, AGOSTINHO apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos e de violação dos arts. 104, 166 e 169 do CC, 6º, 14 e 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC; (2) deficiência da decisão de inadmissibilidade ao não enfrentar a divergência jurisprudencial, inclusive com paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo; e (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre a responsabilidade solidária de instituição financeira em fraude de “falso consignado”.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. (SANTANDER), defendendo a manutenção dos óbices de inadmissibilidade, em especial a Súmula 7 do STJ e a ausência de violação de lei federal (e-STJ, fls. 884-887).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, AGOSTINHO sustentou **(1)** violação dos arts. 104, inciso III, 166, incisos IV e V, e 169, todos do Código Civil, e dos arts. 6º, *caput*, VIII, e 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, bem como do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, afirmando nulidade dos empréstimos por ausência de vontade válida, falha na segurança do serviço bancário e indevida distribuição do ônus probatório; **(2)** aplicação da Súmula 479/STJ para reconhecer fortuito interno e responsabilidade objetiva do banco, com retorno ao *status quo ante*; **(3)** necessidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC) e falta de comprovação, pelo banco, de culpa exclusiva do consumidor ou de

terceiro; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas que reconhecem responsabilidade solidária de instituição financeira em fraudes de consignado e operações eletrônicas (e-STJ, fls. 704-793).

Houve apresentação de contrarrazões por SANTANDER, pugnando pelo não conhecimento do apelo por incidir a Súmula 7/STJ e por ausência de demonstração de violação de lei federal (e-STJ, fls. 815-818).

O recurso não merece prosperar.

(1) Nulidade dos empréstimos, falha de segurança e ônus probatório

A tese exige reexame do conjunto fático-probatório para alterar premissas de validação da contratação com o SANTANDER e de inexistência de vínculo com as empresas corréis.

O Colegiado expressamente assentou: a Cédula de Crédito foi firmada apenas entre AGOSTINHO e SANTANDER; o crédito foi regularmente depositado; não há cláusula de repasse à “Live”; não houve intermediação bancária; o repasse foi ato exclusivo do consumidor (e-STJ, fls. 567-571, 592-596, 740-746).

Para infirmar isso, seria indispensável nova valoração de provas e interpretação de instrumentos contratuais, o que atrai, respectivamente, as Súmulas 7 e 5 do STJ.

Ademais, sobre a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC) e a distribuição do ônus (art. 373, II, do CPC), o próprio despacho de admissibilidade registrou óbice específico ao consignar o seguinte:

Além disso, em relação ao recurso lastreado na tese de equívoco na distribuição do ônus probatório, o Superior Tribunal de Justiça entende que “A análise da presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova demanda o reexame do contexto de fato, inviável no âmbito do recurso (AgInt no AR Esp n. 1.034.400/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, especial(Súmula 7/STJ)” Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, D Je de 25/10/2024). (e-STJ, fl. 826).

(2) Súmula 479 do STJ e fortuito interno

O acórdão enfrentou a súmula e, a partir dos fatos fixados, concluiu pela sua inaplicabilidade, por se tratar de fortuito externo, alheio aos riscos da atividade bancária, sem nenhuma atuação do banco na fraude (e-STJ, fls. 569-571, 595-597, 742-746).

Para transformar fortuito externo em interno, seria necessário reconstruir o nexos causal e o vínculo com a cadeia de fornecimento, o que demanda revolvimento probatório (Súmula 7 do STJ).

A propósito, há o recente julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para rever a conclusão firmada no acórdão recorrido - de que a parte recorrente não apresentou qualquer prova capaz de afastar a presunção de veracidade de que goza o laudo de avaliação do oficial de justiça -, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.974.071/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025)

(3) Inversão do ônus da prova e ausência de prova de culpa exclusiva

O voto condutor reconheceu a responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC, mas afastou a responsabilização por inexistência de falha de serviço e por culpa exclusiva de terceiro, com base em fatos concretos: contratação válida, depósito regular, repasse voluntário à empresa fraudadora e ausência de participação do banco (e-STJ, fls. 569-571, 595-597, 742-746).

Alterar essa conclusão implicaria revalorizar atos, documentos e condutas, incidindo a Súmula 7/STJ.

Sobre a alegada inversão do ônus (art. 6º, VIII, do CDC), a aferição de hipossuficiência e verossimilhança – requisitos legais – também depende do exame das circunstâncias do caso, o que trava o conhecimento pela via especial (e-STJ, fl. 826).

(4) Dissídio jurisprudencial

O recurso especial invocou paradigmas do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e de outros Tribunais (e-STJ, fls. 765-791), mas: **a)** dissídio interno do mesmo Tribunal não autoriza REsp (Súmula 13/STJ: *A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.*); e **b)** nos paradigmas externos, há distinção fática relevante (vínculo do banco à cadeia do negócio fraudulento, intermediação comprovada ou falha de segurança específica), que não se ajusta ao presente caso concreto, em que o acórdão firmou inexistência de vínculo e de nexo causal (e-STJ, fls. 569-571, 595-597, 742-746).

Sem similitude fática, não se configura o dissídio; e, de todo modo, a análise comparativa exigiria revolvimento de provas, igualmente barrado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, não existiu impugnação específica nem pertinência temática. As razões do REsp não enfrentaram, concretamente, as premissas autônomas do acórdão: **a)** ausência total de intermediação do banco; **b)** inexistência de cláusula ou determinação para repasse à “Live”; **c)** repasse voluntário do consumidor; **d)** autonomia dos negócios com o Santander.

Em grande parte, a peça repisa ementas e teses gerais (e-STJ, fls. 760-774), sem desconstruir os fundamentos fáticos específicos que justificaram a qualificação de fortuito externo e a negativa de nexo causal.

Portanto, incide ao caso os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, por deficiência de fundamentação.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo e **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO SANTANDER, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.944.958 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0186934-0

Número de Origem:
07141016620238070020 7141016620238070020

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGOSTINHO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO - DF012667

SARAH DE ARAUJO BRITO ROCHA - DF036983

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO

— : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233

AGRAVADO : LION CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA

AGRAVADO : LIVE CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026